

PARECER N° , DE 2015

SF/15622.71869-07

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2015 (nº 7.889, de 2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior Eleitoral, que *cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2015 (nº 7.889, de 2014, na origem), de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispõe sobre a criação de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções comissionadas, destinados ao Quadro de Pessoal da referida Corte e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que ficam criados, no Quadro de pessoal do TSE, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas, constantes de Anexo, conforme especificação a seguir:

- 118 (cento e dezoito) cargos efetivos, a saber, 110 (cento e dez) de analista judiciário e 8 (oito) de técnico judiciário.

- 44 (quarenta e quatro) cargos em comissão, a saber, 18 (dezoito) CJ-3; 7 (sete) CJ-2; e 19 (dezenove) CJ-1.

- 382 (trezentos e oitenta e duas) funções comissionadas, a saber, 64 (sessenta e quatro) FC-6; 12 (doze) FC-5; 92 (noventa e duas) FC-4; 89 (oitenta e nove) FC-3; 61 (sessenta e uma) FC-2; e 64 (sessenta e quatro) FC-1.

Por seu turno, o art. 2º estipula que o Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à aplicação da Lei que se quer aprovar e o art. 3º estabelece que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral no orçamento geral da União.

O art. 4º consigna que a eficácia da presente proposição e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O § 1º do art. 169, da Lei Maior, dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

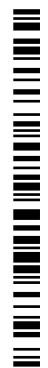
Por fim, o art. 5º estatui que a lei que se almeja adotar entrará em vigor a partir da sua publicação.

Em resumo, a justificação da iniciativa, assinada por Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli, Presidente do TSE, registra que a proposição está embasada no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, que autoriza os Tribunais Superiores a propor a criação de cargos de seus serviços auxiliares.

Pondera sobre a necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos seus servidores e arrola algumas variáveis, por entender que interferem diretamente na eficácia dos serviços prestados e que foram consideradas na análise da proposta ora relatada, a saber: aumento do eleitorado brasileiro; elevação no quantitativo de candidaturas nas eleições; implantação do sistema de biometria; coordenação e planejamento das eleições pelo TSE; evolução do montante de recursos utilizadas nas eleições e da correspondente prestação de contas.



SF/15622.71869-07

SF/15622.71869-07

Assim, nos termos da justificação, as variáveis arroladas requerem a constante nomeação de servidores públicos qualificados e em quantidade suficiente para o atendimento das crescentes demandas e ressalta que as novas rotinas de trabalho exigem servidores qualificados.

A justificação também menciona que a última Lei que tratou do incremento de cargos e funções no TSE foi a Lei nº 11.202, de 2005, implementada em 2006, quando o Tribunal passou a contar com 779 servidores, entre técnicos e analistas judiciários, e que, após oito anos, a estrutura de pessoal permanece a mesma, sendo que as atribuições aumentaram substancialmente.

A proposição foi aprovada sem alterações na Câmara dos Deputados e ora vem a esta Casa para apreciação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I e II, “f”, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

Passamos a analisar a matéria.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a criação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, II, “b”, reserva privativamente aos tribunais judiciários a iniciativa para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares.

Outrossim, conforme relatado acima, a eficácia da presente proposição e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição

Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à sua juridicidade e à sua regimentalidade.

Cabe, a propósito, também consignar que conforme a documentação anexada à proposição, a iniciativa atende aos requisitos da legislação orçamentária e fiscal.

Cumpre, de outro lado, relevar que a presente proposição foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a chancelou, nos termos do Processo nº 0004872-97.2014.2.00.0000, conforme previsto no art. 92, inciso IV, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015.

Quanto ao mérito, devemos registrar que o projeto de lei sob análise destina-se a solucionar o *déficit* quantitativo do quadro de pessoal do TSE, que se deve à contínua elevação da sua carga de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que, conforme informações prestadas, o TSE apresenta a menor relação entre servidores investidos em funções ou cargos comissionados, dentre os Tribunais Superiores.

Devemos, ademais, consignar a relevância de termos a nossa Justiça Eleitoral devidamente composta pelos recursos humanos necessários ao bom desempenho de sua importante missão, que garante o funcionamento das nossas instituições democráticas.

Enfim, à luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 69, de 2015, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator